



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL
nº 0001/2021/4ª PmJTNG**

Inquérito Civil nº 06.2020.00002632-0

No dia 06 de maio de 2021, às 09h:00min, na sala de reuniões virtuais (*por meio da Plataforma Teams*) da 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio de seu (sua) Promotor (a) de Justiça infra-assinado (o), titular deste Órgão de Execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIA(O)** o(a) Sr(a). **ANTONIO ALBANI ALDEODATO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, servidor público do Município de Tianguá, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Turismo de Tianguá, portador do CPF nº 244.014.043-00 e do CREA-CE 10953, residente na Rua Vereador Cesário, 124, Parque Olaria, em São Gonçalo do Amarante/CE, CEP: 62670-000 OU Av. Enfermeiro José Evangelista de Vasconcelos, 2015, Bairro Ceasa, em Tianguá/CE, CEP: 62.320-000, Telefone 88-99245-9169 – devidamente representado(a) por seu(sua) **Advogado(a) / o(a) Dr(a). José Helter Cardoso de Vasconcelos Junior**, OAB/CE 17.668, com endereço profissional na Av. Moisés Moita, 1111, Bairro Planalto, Tianguá/CE, Telefone 88-99212-6600, e-mail: helterjr_juridico@hotmail.com – constituído(a) conforme anexa

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ
RUA JOSÉ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR,S/N
BAIRRO PLANALTO – TIANGUÁ-CE CEP:62.320-000
E-MAIL: 4prom.tiangua@mpce.mp.br



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

procuração.

Diante do contido nos autos do Procedimento Extrajudicial em epígrafe, que versa sobre a prática de Ato de Improbidade Administrativa tipificado nos artigos art. 10, VIII, e art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, bem como considerando:

- I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas se mostram menos gravosas ao interesse da(o) Compromissária(o);
- II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro;
- III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;
- IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;
- V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;
- VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

estadual;

VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

VIII. As sanções dos arts. 12, incisos II e III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: *(i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.*

XI. Ser o **Acordo de Não Persecução Cível** o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ
RUA JOSÉ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR, S/N
BAIRRO PLANALTO – TIANGUÁ-CE CEP:62.320-000
E-MAIL: 4prom.tiangua@mpce.mp.br



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados no **Inquérito Civil nº 06.2020.00002632-0** em epígrafe, delimitados na Portaria de Instauração nº 0031/2020/4ªPmJTNG, nos termos assim *resumidos*:

- a) Que foram encaminhados à 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá peças de informação oriundas do Tribunal de Contas do Estado - TCE, dando conhecimento do Processo nº 11331/2020, que julgou as contas de gestão do senhor Valfrido de Paulo Fontenele, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Tianguá, relativo ao exercício de 2012;
- b) Que das peças de informação constantes do processo referido acima, constatou-se a existência de **irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 1001001/2012** (item 2.3 do acórdão, às fls. 24/35 do ICP), destinado à recuperação e reforma da sede do Poder Legislativo, junto ao credor Brandão Construções e Locações Ltda, no valor total de R\$ 146.058,77 (cento e quarenta e seis mil, cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), **do qual foram encontradas as seguintes irregularidades de responsabilidade do ora Compromissário(a), Sr. ANTONIO ALBANI ADEODATO, engenheiro e fiscal da obra, em desacordo com a Lei nº 8.666/93:**

1. Ausência da indicação da composição e do percentual utilizados pela administração e pelos licitantes para o cálculo dos encargos sociais, em desacordo com o art. 7º, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93;

2. Ausência do detalhamento da composição dos componentes considerados no cálculo do BDI junto ao orçamento elaborado pela administração municipal e junto as propostas apresentadas pelos participantes, em desacordo com o art. 7º, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93;

3. Ausência de anotações de responsabilidade técnica - ARTs, junto a documentação disponibilizada pela administração de Tianguá, para obra em análise, em desacordo com os artigos 2º, 3º e 28, da Resolução nº 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e nos artigos 1º da Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977 e 7º, da Resolução 361/91;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

Admissão dos fatos:

1.1. A(O) **Compromissária(o)** reconhece que praticou as sobreditas condutas, concorrendo para ocorrência dos atos ímprobos que implicaram em prejuízo ao erário, haja vista ao certame e execução do contrato, bem como a violação do princípio da legalidade e da lealdade às instituições que regem a Administração Pública, definidos, respectivamente, nos arts. 10, inciso VIII e 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12, incisos II e III do mesmo diploma;

1.2. A(O) **Compromissária(o)** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído;

Atuação pelo Ministério Público:

1.3. O **Ministério Público** considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas à(ao) Compromissária(o), bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que a(o) **Compromissário(a)**, demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC e também considerando as seguintes peculiaridades do caso concreto:

1.3.1. Que em face das irregularidades apontadas no Convite nº 1001001/2012, **foi aplicada Multa ao Compromissário(a) no valor de R\$ 798,07 (setecentos e noventa e oito reais e sete centavos) e que NÃO HOUVE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO;**

1.3.2. Que diante da relativa gravidade das omissões praticadas, além de **não restar evidenciado o efetivo dano ao erário que importe necessariamente no ressarcimento aos cofres públicos**, mostrando-se



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ
recomendada e suficiente a celebração de ANPC para fazer cessar o ato ímprobo com imposição de multa sancionatória nos moldes e nos limites especificados no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa;

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O(A) **Compromissário(a)**, representado(a) por seu(sua) Advogado(a) obriga-se à **cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC;**

CLÁUSULA TERCEIRA

Condição(ões) Obrigatória(s):

3. Obriga-se a(o) Compromissária(o):

Multa Civil:

3.1 Ao pagamento da Multa Civil, pactuada por analogia aos termos e critérios do art. 12, inciso(s) II e III da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da(s) conduta(s) descritas neste ANPC, em **DEZ VEZES o valor da multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, resultando no valor total de R\$ 7.980,70 (sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos);**

3.1.1. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 10, p.u., da Resolução 068/2020/OECPJ, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹**, a ser providenciado pelo(a) Compromissário(a) e constando os seguintes dados: **FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006;**

1 Contatos do FDID: telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ
RUA JOSÉ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR, S/N
BAIRRO PLANALTO – TIANGUÁ-CE CEP: 62.320-000
E-MAIL: 4prom.tiangua@mpce.mp.br



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

Parcelamento:

3.1.2. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: **03 (três) parcelas mensais nos seguintes valores: 1ª e 2ª parcela de R\$ 3.000 até o final de maio e junho de 2020, respectivamente. A 3ª parcela, no valor de R\$ 2.000 será paga até o final de julho de 2020.**

3.1.3. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela causará o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

3.1.4 O(a) **Compromissário(a)** deverá remeter ao e-mail da Promotoria a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento das parcelas e do respectivo recibo emitido pela entidade beneficiada, em sendo o caso;

3.1.5. A(o) **Compromissária(o)** reconhece que a multa supra foi individualizada de forma líquida, certa e exigível, após negociação, tendo em conta critérios de utilidade e valor de mercado, com base na analogia aos termos e critérios do art. 12, inciso(s) II e III da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da(s) conduta(s) tratadas neste ANPC;

3.1.6. O inadimplemento ou atraso não justificado da entrega induzirá, independentemente de notificação, intimação ou protesto, a mora do(a) **Compromissário(a)** e permitirá a execução forçada pelo sequestro do mesmo bem ou pela execução da(s) garantias previstas neste ANPC.

CLÁUSULA QUARTA

Cláusulas Acessórias:

4. O(a) **Compromissário(a)** concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do email de seu(sua) Advogada(o) ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ
instaurado para referido acompanhamento;

4.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento

4.3 O(a) **Compromissário(a)** compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

4.3. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUINTA

Prescrição:

5. O Ministério Público do Estado do Ceará oportunamente ajuizará *Ação de Protesto*, objetivando interromper a prescrição da ação por atos de improbidade administrativa praticados pelo(a) **Compromissário(a)**, nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro.

5.1. A(o) Compromissária(o) está ciente de que sua citação nesta ação terá o efeito de interromper a prescrição e possibilitará o cumprimento das avenças tratadas durante o período de vigência do acordo, inclusive pela via executiva judicial, quando cabível.

Homologação Judicial:

5.2. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ
nº 68/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA SEXTA

Multa Sancionatória:

6. Pelo descumprimento injustificado de qualquer dos itens deste ANPC, o(a) **Compromissário(a)** deverá pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de penalidade, de forma cumulativa;

6.1 A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao FDID – devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

7.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do(a) **Compromissário(a)**, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

Acompanhamento da Execução:

7.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

7.2.1. O Ministério Público informará o(a) **Compromissário(a)**, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo;

Descumprimento do ANPC:

7.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá Ação Civil de Improbidade Administrativa, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

7.3.1. Fica já ciente o(a) **Compromissária(o)** de que, ocorrido o descumprimento:

7.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

7.3.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

7.3.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações da Multa Civil;

7.3.1.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

7.3.1.5. Será retomado o Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório referente aos fatos objeto do acordo (no caso de ANPC firmado em Procedimento Extrajudicial), mediante desarquivamento dos autos e ajuizada a ação civil pública ou requerida ao Juízo a retomada do processo (no caso de ANPC firmado em Processo Judicial) para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

7.3.1.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos à obrigação de Multa Civil – prevista na subcláusula 3.1;

7.3.1.7. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritorias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

7.3.1.8. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

7.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas;

7.5. A Promotoria de Justiça remeterá o presente Procedimento ao conhecimento Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos e para os fins dos arts. 5º, 7º e ss. da Resolução 68/2020/OECPJ;

Publicidade:

7.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ

7.6.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

7.7. Após a assinatura do presente Termo de ANPC o(a) **Compromissário(a)** não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas;

7.8. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.9. A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada;

CLÁUSULA OITAVA

Título executivo:

8. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ
executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de
qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público;

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

9. As estipulações presentes neste ANPC, relativas à obrigação de Multa Civil – prevista na subcláusula 3.1 e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do(a) **Compromissário(a)**, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Cumprimento total e arquivamento:

10. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumpridas todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, **será declarado definitivamente adimplido o ANPC** por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

11. Ao **Município de Tianguá**, por meio de sua Procuradoria Jurídica, na qualidade de pessoa jurídica interessada, será dada ciência de todos os termos do presente acordo no **prazo de 03 (três) dias**, oportunidade em que poderá manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ
danos porventura existentes.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o(a) Compromissário(a) e seu(sua) Advogado(a) assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Tianguá, 06 de maio de 2021.

assinado digitalmente

HYGO CAVALCANTE DA COSTA
Promotor(a) de Justiça

ANTONIO ALBANI ADEODATO
Compromissário(a)

JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado(a)
OAB/CE nº 17.668